



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, do Deputado Guilherme Derrite, que *altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, a fim de estabelecer, em âmbito nacional, a idade-limite para o ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 1.469, de 2020, proveniente da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado por iniciativa do Deputado Guilherme Derrite.

Em síntese, o PL insere o art. 12-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados e do Distrito federal. Nos termos do projeto, as idades máximas de ingresso seriam:

I - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de oficiais;

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9355252188>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II - 40 (quarenta) anos para os quadros de oficiais médicos, de saúde ou outras especializações eventualmente existentes nos âmbitos estadual e distrital;

III - 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de praças.

Na justificção do PL, apresentado na Casa Iniciadora, o autor registrou que

A presente proposição de alteração legislativa exsurge da constatação de que, em muitos Estados brasileiros, verifica-se, ao se analisar os editais de concurso público que visam o preenchimento de vagas nas carreiras das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que uma recorrente distorção ocorre, quer seja o fato de a idade-limite para concorrer a tais vagas no serviço público ser fixada em parâmetros desarrazoados, desproporcionais e distantes da realidade da evolução da expectativa de vida do cidadão brasileiro.

Foram apresentadas duas emendas perante esta Comissão, ambas de autoria do Senador Fabiano Contarato. Tais emendas, porém, foram objeto de requerimento de retirada, em caráter definitivo, por seu autor, em 8 de outubro de 2025, nos termos do art. 256 do Regimento Interno.

Após, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ).





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

II – ANÁLISE

A análise concernente à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição incumbirá à CCJ, cabendo a esta Comissão de Segurança Pública pronunciar-se, nesta oportunidade, quanto ao mérito, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea **b**, do Regimento Interno.

Consideramos que não se justificam as discrepâncias de requisitos para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.

Embora o Brasil seja um estado federado, certo é que a União concentra diversos poderes, entre os quais o de uniformizar as regras gerais. Tanto assim, que recentemente foi editada a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que *institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do **caput** do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.*

Do nosso ponto de vista, é conveniente e oportuna a uniformização patrocinada pelo PL. Além disso, afiguram-se adequadas as idades máximas propostas para ingresso nas carreiras da polícia militar e do corpo de bombeiros militar dos Estados e do Distrito Federal.





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Não obstante, a modificação legislativa deveria operar-se na mencionada Lei Orgânica, cujo art. 13 estabelece as condições básicas para ingresso nas corporações.

Por fim, deixamos de nos manifestar a respeito das Emendas nº 1 e nº 2, em razão de sua retirada pelo autor.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer, em âmbito nacional, as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9355252188>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para estabelecer, em âmbito nacional, as idades máximas para ingresso nas carreiras das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal.”

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.469, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigor acrescido do seguinte inciso:

‘**Art. 13.**

.....

XI – ter, na data da publicação do edital do concurso público, no máximo trinta e cinco anos, ou no caso dos oficiais médicos, de saúde ou de outras especializações eventualmente existentes em âmbito estadual ou distrital, quarenta anos.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9355252188>





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9355252188>